

tiverem sido assinadas após a edição da Lei nº 1.921/92 são nulas de pleno direito e não geram possibilidade de indenização em favor dos permissionários.

Esse é o meu parecer, s.m.j. À superior consideração de Vossa Senhoria.

CARMEN LÚCIA MACEDO  
Procuradora do Município

*Ref.: procedimento administrativo nº 11/000.960/98  
Em, 25 de janeiro de 1999*

*Exmo. Sr. Procurador-Geral*

*Estou de acordo com Parecer PG/PSE/01/99-CLM elaborado pela i. Procuradora Carmen Macedo. O referido estudo jurídico engloba a meu ver, de forma brilhante e acalentada as questões atinentes ao uso de espaço público para a veiculação de publicidade, inclusive quanto ao término de contratos de permissão de uso em vigor.*

*Gostaria de ressaltar, contudo, que o Parecer não analisou questão específica, sendo exarado apenas em tese. Por essa razão, entendendo que os contratos celebrados com os permissionários devem ser analisados, caso a caso, a fim de se verificar se os mesmos não preenchem efetivamente as condições expostas no Parecer, ou, até mesmo, se eventualmente se encontram sub judice.*

*À consideração superior.  
Fernando dos Santos Dionísio  
Procurador-Chefe da PG/PSE*

*Visto. A P R O V O o bem lançado parecer PG/PSE/01/99-CLM de fls.13/40, da lavra da ilustre Sra. Procuradora Carmen Lúcia Macedo, que mereceu o endosso e as ponderações apostos às fls. 41 pelo não menos ilustre Sr. Procurador-Chefe da PG/PSE, Dr. Fernando dos Santos Dionísio; e*

*Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, solicitando ciência acerca do teor dos pronunciamentos antes mencionados, e bem assim considerar a adoção das providências recomendadas no parecer em tela, com as observações que lhe foram averbadas às fls. 41 pelo Sr. Procurador-Chefe da PG/PSE, Dr. Fernando dos Santos Dionísio.*

*Em 26 de janeiro de 1.999*

*Alexandre Nery Brandão  
Procurador-Geral do Município*

## *Possibilidade de atualização do valor do foro anual*

ANDRÉ LEAL FAORO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

PARECER PG/PPD/004/95-ALF

*Direito Civil – Enfitese – Possibilidade de atualização do valor do foro anual – Interpretação do art. 678 do Código Civil.*

Coube-me o exame da possibilidade de atualização do valor do foro anual devido pelo enfiteuta ao senhorio, tendo em vista o disposto no artigo 678 do Código do Processo Civil Brasileiro que determina ser o foro anual, certo e invariável.

O presente exame foi precedido neste processo administrativo, por dois outros de qualidade e erudição inquestionáveis, que contribuíram, sobremaneira, para o entendimento da questão.

Examinando a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, rica em decisões sobre o tema, vemos enfrentadas diversas teses daqueles que entendem ser possível a correção monetária do foro, afim, exatamente, de mantê-lo certo e invariável.

Nesta linha de idéias, vale transcrever a ementa do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul, acatando tese do Estado que alterou o valor do foro, “a pretexto de corrigi-lo monetariamente”, citado no relatório do Recurso Extraordinário nº 112.920-4, julgado em 12 de junho de 1987.

Diz a referida decisão:

*"Enfiteuse e valor da pensão ou foro anual certo e invariável. Decreto Estadual que gravita, apenas, em lindes de manter a invariabilidade do foro enfiteutico, com sua equiparação quando de transferência do domínio útil, não legisla sobre direito civil, nem interfere com normas disciplinadoras do diploma substancial, roborando, apenas, o cumprimento da norma do art. 678 do C.C.B. A invariabilidade do cânon exige sua permanente atualização, pena de, obviamente, tornar-se variável, máxime para os cofres públicos, situação em que a exegese interpretativa deve socorrer-lhe, mais ainda, porque atuante um sistema monetário de plena inflação e de indexação total em valores e preços. A atualização do valor do foro não altera nem modifica o seu valor, nem o contrato, nem produz atuação unilateral, porquanto nada se acrescenta, senão revela-se o valor na moeda de ontem no dia de hoje".*

A ementa transcrita vem ao encontro dos pronunciamentos anteriores firmados nestes autos, reconhecendo, o que a unanimidade da doutrina e jurisprudência reconhecem, que atualização monetária "não é um *plus* que se acrescenta mas um *minus* que se evita".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal não acompanhou a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, preferindo alinhar-se à jurisprudência tradicional, ao julgar inconstitucional a legislação do Estado que estabeleceu a atualização do foro por invasão de competência privativa e exclusiva da União, consagrada no art. 8º, XVII, b da Constituição Federal de 1969.

Não se furtou, porém, a Corte Excelsa de enfrentar o tema da correção monetária, mas apenas para reforçar a sua tese de invasão de competência. Diz a decisão, *verbis*:

*Ainda "que se admita possa ser aplicada a correção monetária do valor da pensão enfiteutica, é indiscutível que, ante os peremptórios termos do art. 678 do Código Civil, só a União poderia fazê-lo, no uso da*

*competência que lhe confere o art. 8º, XVIII, b da Constituição. Cabe ressaltar que tal aplicação não poderia ser feita, pela União, por decreto, mas rigorosamente por lei, pois que importaria a variabilidade do valor da pensão, ainda que por força de indexação monetária".*

Logo, a posição do Supremo Tribunal Federal é clara. Nada impede a aplicação da correção monetária, contanto que através de lei federal, já que só a União poderia fazê-lo, no uso de sua competência constitucional.

E, a União o fez. Seguindo a "orientação do Supremo Tribunal Federal" a União fez passar, em 23 de dezembro de 1985, a Lei 7.450, que alterou o *caput* do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0.6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado".

Os termos inequívocos do artigo de Lei acima transcrito, excepcionou o art. 678 do C.C., para os terrenos aforados pela União, prevendo expressamente a atualização monetária do valor do domínio pleno.

Os Estados e Municípios continuaram sujeitos à regra inflexível, segundo o Supremo Tribunal Federal, do art. 678 do Código Civil Brasileiro, não encontrando no Judiciário guarida para seguir o exemplo da União.

É interessante ressaltar que não foram pouco engenhosos os argumentos levantados pelos Estados e Municípios para justificar a atualização monetária do valor do foro, principalmente, na defesa da constitucionalidade da legislação local permitindo a correção do valor corroído pela inflação.

Em Recurso Extraordinário nº. 84.586, julgado em 17 de agosto de 1976, alegou o Estado do Rio de Janeiro a violação dos artigos 1º, 67, 68, 678 e 692 II do Código Civil, além dos artigos 12 e 13 da Constituição Federal, vigente na época.

O artigo 1º do Código Civil, nas palavras do próprio acórdão, "foi invocado para mostrar só tratar o Código das Obrigações de ordem privada e, conseqüentemente, não poder o art. 678 do Código Civil vincular o Estado no tocante à enfiteuse no direito público."

A tentativa de criar uma distinção entre enfiteuse de bens públicos e a enfiteuse de bens privados não teve qualquer acolhida no Judiciário, sendo o voto do Min. Cunha Peixoto no RE. 80.342, julgado em 9 de setembro de 1975, bastante elucidativo da posição jurisprudencial, *verbis*:

*"O art. 1º foi invocado para mostrar só tratar o Código das obrigações de ordem privada e, conseqüentemente, não pode o art. 678 do C. Civil vincular o Estado no tocante à enfiteuse no direito público. Quer, assim, o requerente, fazer distinção entre o Instituto, quando de direito público, daquele direito particular, para concluir pela possibilidade de, no aforamento concedido pelo Estado ou Município poder-se aumentar, em qualquer tempo, o foro..."*

*"Ora, a lei só conhece um Instituto da enfiteuse e, portanto, os dispositivos do C. Civil que o regem, aplicam-se também àqueles concedidos por Entidade Pública..."*

*"Ao dar bens em aforamento, o Estado nivela-se ao particular e fica, portanto, sujeito às regras do direito civil..." (RTJ, n. 76, p. 606)*

Da mesma forma, foram rechaçadas as alegações baseadas nos arts. 67 e 68 do C. Civil que sugerem um regime especial no uso dos bens públicos, o que, no entender dos Estados, reforçaria a tese da existência de enfiteuse peculiar para esses bens. O RE nº 84.560 analisou, de forma breve, os argumentos do Estado do Rio de Janeiro concluindo, *verbis*:

*"Assim sem nenhum pertinente o apelo às várias disposições do Código Civil, desde o art. 1º, e outros, da Parte Geral (67 e 68), para findar na Especial, art. 678 e 692 II, sob a consideração de que, a tais contratos, antes de aplicar o Código Civil, que regula as relações*

*de direito privado, incidissem as disposições de Direito Público, Administrativo. Ainda aqui, sem a menor razão o recorrente.*

*O contrato em questão é contrato administrativo no sentido jurídico da expressão pelo só fato de ser o Estado um dos contratantes e versar sobre bem de seu domínio" (RDA, n. 132, p. 192)*

O Tribunal Federal de Recursos foi ainda mais incisivo ao Agravo de Inconst. na re. *ex-officio* nº 76.445, julgado em 14 de julho de 1977, através do voto do Ministro relator Jorge Lafayette Guimarães, que declarou, *verbis*:

*"A faculdade, que têm os Estados e Municípios de legislar sobre os seus bens, não vai ao ponto de permitir estabeleçam normas em matéria de direito civil, como no caso da enfiteuse, de competência da União Federal, às quais estão sujeitos os bens públicos, criando ou disciplinando direitos reais, mas pelo contrário deve exercer se sem infração das aludidas normas, e nos vazios por esta deixados." (RF, v. 263, p. 172)*

As decisões judiciais examinadas proferidas entre 1975 e 1987 demonstram um repúdio a tese da singularidade da enfiteuse de imóveis públicos, e a igual consolidação do entendimento da inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal sobre o instituto de direito civil aqui tratado, já que cabe exclusivamente a União legislar sobre direito civil.

O advento da Constituição de 1988, posterior à última decisão analisada, em nada inovou, pois no seu artigo 22 dispõe ser de competência exclusiva da União legislar sobre direito civil.

Logo, embora não se possa tornar a jurisprudência passada como imutável e determinante, o argumento usado para se tentar escapar de sua aplicação, demonstrou-se frágil, qual seja que os bens públicos não estão sujeitos, mesmo quando aforados, às regras do código civil sobre enfiteuse.

Desnecessário discutir a questão, já examinada pelos maiores administrativistas pátrios, todas, inclusive, citadas inclusive, nas decisões trazidas ao presente, valendo transcrever lição de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

*“Isso porque a Administração Pública pode realizar contratos sob as normas de direito privado – e frequentemente os realiza – no mesmo pé de igualdade do particular com quem contrata. Tal é o caso da aquisição de um prédio para uso público, ou da venda de um bem público, realizadas como compra e venda civil, com a só diferença de ser a Administração Pública uma das partes contratantes. A esse propósito escreveu De Valles que lo stato che compra, che vende, che loca, ecc, deve manifestare la propria volontà secondo le norme giuridiche stabilite dal codice civile relative ai contratti.*

*Nessa hipótese, o Poder Público realiza um contrato de direito privado, só impropriamente chamado contrato administrativo, por se originar da Administração” (Direito Administrativo Brasileiro. 2. ed. 1966. p. 266).*

Descartada a tese já exaustivamente debatida pelos nossos tribunais, parecem mais alvissareiras, para a atualização monetária do foro, as outras hipóteses a serem desenvolvidas no presente.

Ao se examinar com mais atenção o voto do Ministro Relator Carlos Madeira no RE 112.920-4, acima transcrito, no qual o ínclito magistrado afirma que “a aplicação (da correção monetária) não poderia ser feita, pela União, por decreto, mas rigorosamente por lei, pois importaria na variabilidade do valor da pensão, ainda que por força da indexação monetária” é possível avançar por caminhos mais seguros.

A afirmação, oito anos após sua publicação, parece desfocada dos entendimentos mais recentes, período rico na discussão da correção monetária, suas características e seus efeitos.

A Jurisprudência e igualmente a doutrina passaram a entender em termos diversos do voto do Ministro Carlos Madeira, ao considerar que a atualização monetária não importa em “variabilidade do valor”.

A 6ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 617/92, ocorrido em 20 de agosto de 1992, expôs com precisão a matéria, através do voto de seu relator Des. Sérgio Cavalieri Filho, *verbis*:

*“Ora, a correção monetária nada mais é que a atualização do poder aquisitivo da moeda em face da inflação. Não é acréscimo de capital, nem um novo crédito como existência separada e autônoma em relação à expressão monetária original, mas sim a expressão monetária dessa mesma quantia na data em que foram feitos os novos cálculos.*

*Já proclamaram os tribunais que a correção monetária não é um plus que se acresce à dívida, mas um minus que se evita, sob pena de terminarem os créditos, face à permanente inflação e o passar do tempo, reduzidos a valores meramente simbólicos, dando ensejo ao ocupamento sem causa.”*

O mesmo Des. Sérgio Cavalieri Filho, na apelação cível nº 2.735/94, julgada pela 8ª Câmara Cível, em 21 de junho de 1994, ensinou, *verbis*:

*“É que a correção monetária, como de todos sabido e constantemente repetido, não é sanção, nem qualquer acréscimo à obrigação, mas simples instrumento de identidade da prestação, quando alcançada pela desvalorização da moeda. Não é benefício para qualquer das partes mas, pelo contrário, meio de se evitar que uma delas possa se beneficiar da própria mora em detrimento da outra. É consequência, e não causa. Enquanto existir inflação, a correção se impõe como exigência jurídica para se impedir o enriquecimento ilícito do devedor”.*

Finalmente, é definitiva a decisão do Recurso Especial nº 12.592-0/89, cujo voto do Relator, Ministro Demócrito Reinaldo, sinaliza com os novos rumos da Jurisprudência do próprio e Superior Tribunal de Justiça, igualmente, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*“Como bem anotou o digno Ministro Gueiros Leite (Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, n. 1, p. 161), a correção monetária “é a própria dívida em sua expressão atualizada”. Ou, como assevera o culto Ministro Vicente Cernicchiaro, é a atualização do valor formal para aproximá-lo do valor real. Ora, hoje é cediço que a incidência desse instituto nada adiciona ao valor decorrente da sentença, isto é, não é um plus que se lhe adiciona, senão unicamente a adaptação da sua expressão nominal às vicissitudes da economia.*

*O assunto foi recentemente discutido na Corte Suprema, com judicioso decisório do insigne Ministro Ilmar Galvão, para que, “em regime inflacionário anormal, pagamentos feitos por valores nominais correspondem a pagamento parcial, insuscetível de extinguir a obrigação”.*

A ausência de atualização monetária, no caso de enfiteuse, gera situação absurda, hoje corriqueira, nos aforamentos do Município do Rio de Janeiro, qual seja, a do não pagamento do foro pela enfiteuta, por inexistir expressão monetária correspondente ao valor estipulado.

A lição de Pontes de Miranda, no seu trabalho de Direito Privado, denuncia a contradição entre a lei e a jurisprudência antes citada, *verbis*:

*“Não há enfiteuse sem pensão; de modo que, se não se fixou pensão, de outro direito real se há de cogitar, como, por exemplo, usufruto (Francisco Pinheiro, De Censu et Emphyteusi Tractatus, 75 s; Melo Freire, Institutiones, v. 3, p. 130)...”*

Ora, se não há enfiteuse sem pensão, não há, na lógica da análise de Pontes de Miranda, da mesma forma, enfiteuse quando a pensão não é paga por inexistência de expressão monetária.

O não pagamento do foro ou pensão desnatura, por completo, o instituto, sendo, inclusive, forma de extinção da enfiteuse, na forma do art. 692 do Código Civil Brasileiro.

A coexistência do não pagamento do foro com a permanência da enfiteuse é, sem sombra de dúvida, incoerente, trazendo prejuízos evidentes ao Município que não recebe a contrapartida devida pelo aforamento mas, igualmente, não pode reaver os seus bens, por ser incabível o Comisso nestes casos.

Neste quadro, o enriquecimento sem causa do enfiteuta é evidente, já que desfruta do domínio útil do bem sem a necessária contrapartida prevista em lei.

Não se pode perder de vista que a enfiteuse inclui-se entre os direitos reais sobre a coisa alheia, caracterizando-se na lição de Pontes de Miranda por não haver qualquer limitação ao domínio, só havendo restrição. Nas palavras de civilista pátrio maior “o domínio não diminui; restringe-se, isto é, elementos que, levados à formação do conteúdo do direito enfiteutico, não causam diminuição do conteúdo do domínio, deixam de ser à disposição do senhorio”.

Como direito real sobre coisa alheia tem inegável conteúdo econômico, o qual não pode ser apropriado pelo enfiteuta sem pagamento da respectiva remuneração.

Essa incompatibilidade da própria existência do instituto com o desaparecimento do foro, corroído pela inflação das últimas décadas, foi negligenciada pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão do já citado Recurso Extraordinário nº 112.920-4.

No entanto, como visto anteriormente, as decisões recentes nos permitem afirmar, com tranqüilidade, que a aplicação da correção monetária não importa na invariabilidade do valor da pensão, ou ainda mais, só a aplicação da correção monetária pode garantir a variabilidade do valor da pensão.

Este entendimento da correção monetária, regenera o próprio instituto da enfiteuse de bens municipais, fadado ao desaparecimento, caso mantida a situação presente.

E não podia ser diferente, o Código Civil Brasileiro, editado em 1916, não pode ser interpretado como se as condições econômicas e financeiras daquele tempo permanecessem inalteradas. Interpretar qualquer de seus artigos nesta ótica seria optar pelas *voluntas legislatoris* e não pelo *voluntas legis*, como ensinou Francesco Guerra, no seu *Interpretação e Aplicação das Leis*.

Ensina o mestre da Universidade de Pisa, *verbis*:

*“A vida jurídica todos os dias oferece ocasião para se tirarem novos princípios das palavras da lei que subsistem de modo autônomo como vontade objetivada no poder legislativo. Especialmente à medida que a lei se vai afastando da sua origem, a importância da intenção do legislador vai afrouxando até se dissolver: o intérprete tardio acha-se imbuído de mudadas concepções jurídicas, e com isto a Lei recebe um significado a um alcance diverso do que originariamente foi querido pelo legislador. Mas com isto não se verifica, como pensa Regelsberger, um desvirtuamento ou uma adulteração inconsciente da Lei, devida à ação do tempo; há somente uma diversa apreciação e prejeção do princípio no meio social.*

*O ponto diretivo desta indagação é, por consequência, que o intérprete deve buscar aquilo que o legislador quis, mas aquilo na lei aparece objetivamente querido: a mens legis e não a mens legislatoris”.* (Armênio Amado. Coimbra, 1978. p. 135).

Da mesma forma, ensina, também, Ferrara, “um princípio jurídico não existe isoladamente, mas está ligado por nexos íntimos com outros princípios”, levando-nos à conclusão inevitável que a interpretação da expressão “pensão ou foro anual, certo e invariável” não pode significar uma licença para a deterioração de seu valor pela inflação.

Muito pelo contrário. Aplicando-se o ensinamento pelo mestre italiano, conclui-se, sem muito esforço, que a interpretação dos termos do Código Civil é no sentido de manter o instituto produzindo seus efeitos de caráter perpétuo em condições idênticas às da época de sua instituição, trazendo certeza tanto para o detentor do domínio útil, quanto para o proprietário.

O desequilíbrio nesta relação, afronta o artigo 678 do Código Civil, já que com o passar dos anos, nos quais o valor do foro é amesquinhado pela inflação, fere-se, aí sim, a lei com a variação do foro.

Resta saber, ainda, o meio pelo qual é possível efetuar a referida atualização, já que a correção monetária não foi, por motivos óbvios, prevista nos aforamentos de imóveis municipais.

Pode-se afirmar que a atualização monetária do foro decorre do próprio texto do artigo 678 do Código Civil, pois é o único instrumento jurídico capaz de mantê-lo invariável, impedindo oscilações para que, de alguma forma, deformem o preço contratado.

Já a aplicação da teoria da imprevisão sugerida em parecer anterior neste processo, não parece o meio mais adequado à aplicação da correção monetária nos aforamentos, pois dependeria da decisão judicial, reconhecendo o desequilíbrio exclusivamente nos contratos de enfiteuse causado pelo aumento imprevisível do surto inflacionário, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, na hipótese do art. 1.246 do Código Civil, que trata da empreitada.

O entendimento propugnado torna automática a aplicação da atualização monetária, tendo em vista a obrigatoriedade da manutenção da inviabilidade do foro, só alcançável através da correção monetária.

Logo, restaria ao Município a elaboração de um decreto de caráter financeiro, elencando os procedimentos matemáticos necessários à atualização monetária dos contratos de enfiteuse, de forma a manter a equivalência das prestações e a imutabilidade do valor do foro anual, utilizando-se, talvez, a comparação do percentual do foro em relação ao valor venal do imóvel, desde à época de sua instituição.

Acredita-se que, através desta solução, atenderia-se ao disposto no art. 678, em interpretação coerente e atual do referido dispositivo legal, sem, de forma alguma, ofender as divisas das competências constitucionais.

**André Leal Faoro**  
Procurador do Município  
04/000.305/94

**Exm<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Procuradora Geral:**

Manifesto minha concordância com as diretrizes e conclusões do bem elaborado Parecer PG/PPD/004/95-ALF, da lavra do I. Procurador André Leal Faoro, tudo a convergir no sentido não só da possibilidade, mas especialmente, no da razoabilidade jurídica e fática da atualização do foro anual decorrente das relações de enfiteuse.

Efetivamente, não há dúvidas de que o hermenêuta deva afastar-se das conclusões jurídicas que conduzam ao absurdo. Sucede que, interpretar as expressões “foro anual, certo e invariável” do artigo 678 do Código Civil Brasileiro, como sendo um comando destinado a garantir a petrificação do valor nominal do foro, com a devida *vênia* dos que pensam em contrário, outra coisa não é que não uma exegese rumo ao absurdo, já que qualquer enfiteuse instituída a mais de 30 (trinta) anos – a quase totalidade das enfiteuses atribuídas pelo Município – quer em função dos astronômicos índices de inflação brasileira no período, quer em conseqüências das múltiplas mudanças de padrão monetário e cortes de dígitos, não mais possui expressão monetária, o que desnatura os conceitos de foro certo, invariável, anual e perpétuo, e por conseguinte, o próprio instituto jurídico da enfiteuse.

Logo, inexistindo entendimento que sustente a atual revogação e/ou extinção do instituto da enfiteuse em nosso ordenamento jurídico, cabe ao intérprete tão somente buscar exegese que viabilize o atendimento a todos os requisitos do instituto, inclusive o da invariabilidade do foro, não do seu valor nominal, mas sim no sentido de sua proporcionalidade originária em relação ao próprio valor do imóvel.

A propósito, embora a teoria da imprevisão não possua modelagem para uma perfeita aplicação à hipótese *sub examen*, os argumentos alinhados no belo trabalho de fls. 2/13, de autoria da I. Dr.<sup>a</sup> Carla dos Santos Correia, só corroboram as diretrizes e conclusões do parecer em tela.

Ademais, a exegese ora assentada está estribada não apenas nas melhores regras de hermenêutica, mas também no comando do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina que a lei deve ser interpretada de modo a dirigir-se aos fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum. Por certo, os fins

sociais e o atendimento ao bem comum pretendidos pelo legislador pátrio não deságuam na inviabilidade ou supressão do foro no instituto da enfiteuse.

Por fim, cumpre-nos aduzir que, esta Especializada só não tomou a iniciativa de oferecer uma minuta de decreto, consoante sugestão do item 48 do parecer em foco, pelo fato de que o mesmo, com certeza, não prescindirá de dados de natureza patrimonial e financeira, matéria em relação a qual a F/SPA e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda estão mais gabaritados a examinar. Assim sendo, após a eventual aprovação do parecer PG/PPD/004/95-ALF, sugiro a V.Ex.<sup>a</sup> a remessa dos presentes autos à SMF para a elaboração da minuta de Decreto Municipal referido – com a ressalva de que uma das características do foro é uma certa modicidade de seu valor, um dos fatos peculiares que distingue a enfiteuse da locação – e posterior devolução destes autos à PGM para o opinamento final quanto a mesma e eventual compatibilização com a legislação do Plano Real, ainda que acompanhado de um cronograma para a publicação do decreto, elemento que irá informar a prioridade do exame da matéria no âmbito interno desta casa, evitando-se inclusive eventuais morosidades, ainda que ocasionadas pelo acúmulo de trabalho.

À superior consideração.

Em 07 de agosto de 1995

ALBERTO GUIMARÃES JUNIOR

Procurador-Chefe da PG/PPD

1) Visto;

2) À Secretaria Municipal de Fazenda, encaminhando o Parecer PG/PPD/004/95-ALF, lançado às fls. 18/30 pelo Sr. Procurador André Leal Faoro, que mereceu o endosso e ponderações lavrados pelo Sr. Procurador-Chefe da PG/PPD, Dr. Alberto Guimarães Junior, às fls. 31/33 deste processado.

Rio de Janeiro, 14/08/95

ALEXANDRE NERY BRANDÃO

Subprocurador Geral do

Município do Rio de Janeiro